

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JERRAINE MARRIE GARCIA MARTINS

**MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS DE SEU RECONHECIMENTO**

UBERLÂNDIA

2018

JERRAINE MARRIE GARCIA MARTINS

**MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS DE SEU RECONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa.

UBERLÂNDIA

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus, pelo auxílio na conclusão desta etapa, que me levou ao crescimento pessoal e profissional, que não seria possível sem o Seu poderoso amparo.

Agradeço aos meus pais, Maria do Carmo Martins e Washington Garcia de Oliveira, por me ensinarem a ser persistente e me ampararem durante todos os desafios ao longo da minha vida. Vocês têm meu eterno amor e gratidão.

Agradeço aos meus amigos pelo suporte e amizade, e por estarem sempre presentes dispostos a ajudar. Agradeço ainda, ao meu namorado Danilo Marçal, pela paciência e incentivo durante essa trajetória, e ainda pela compreensão de minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

Agradeço ao meu orientador, Luiz Carlos Goiabeira Rosa, por sua orientação e suporte nas correções realizadas nesse trabalho, e por seu espírito cômico. Obrigado pelos conhecimentos transmitidos.

Por fim, gostaria de agradecer à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) por todo o conhecimento transmitido e por todas as experiências vividas, essenciais ao meu desenvolvimento profissional.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discutir a multiparentalidade, bem como os efeitos do seu reconhecimento em âmbito jurídico. Ao longo das décadas, a definição de família sofreu inúmeras mudanças, transformações essas, reconhecendo vários arranjos familiares como entidade, tendo em consequência sido necessária a adaptação do direito brasileiro, para a evolução do sistema legislativo. Devido a impasses jurídicos perante essas modificações, surge a multiparentalidade, a qual contempla o princípio da dignidade da pessoa humana e privilegia os interesses da criança e do adolescente, por não definir a paternidade de forma singular, o que consequentemente altera os devidos efeitos jurídicos da filiação. Assim, a pesquisa utilizou-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e doutrinária, com a finalidade de proporcionar melhores e maiores informações sobre o tema. Também se usou o método dedutivo, partindo-se da premissa da família enquanto núcleo básico da sociedade e se chegando na multiparentalidade enquanto estrutura validada pelo afeto, analisando-se a múltipla ascendência e se examinando os efeitos morais e patrimoniais decorrentes dessa, acercando-se ao fim da validade e efetividade desta nova modalidade de família.

**Palavras-chave:** Direito Brasileiro, multiparentalidade, socioafetividade, parentalidade, paternidade, filiação, parentalidade socioafetiva.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to discuss multiple parenthood and also the effect of its recognition in the juridical ambit. Over decades, the definition of family has passed through innumerable changes which recognized several family arrangements as entity. Consequently, it has been necessary the adaptation of Brazilian Law to take Evolution into legislative system. Due to juridical impasses towards these modifications, multiple parenthood appears. It contemplates the human person's dignity principle and privileges the interests of children and teens, by not defining parenthood on a single way, which consequently changes the juridical effects of filiation. Therefore, bibliographical, jurisprudential, legislative and doctrinal researches were used to provide better and greater information about the subject. The deductive method was also used, starting from the premise of the family as the basic nucleus of the society and arriving at the multiparentality as a structure validated by the affection, analyzing the multiple ancestry and examining the moral and patrimonial effects deriving therefrom, approaching to the end of the validity and effectiveness of this new modality of family.

**Keywords:** Brazilian Law, multiple parenthood, parenting, socio-affectivity, parenthood, filiation, socio-affective parenthood.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>ESBOÇO HISTÓRICO DA ACEPÇÃO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>17</b>
	3.1 O parentesco socioafetivo .....	17
	3.2 Conceito .....	21
	3.3 Reconhecimento e implicações jurídicas .....	24
	3.3.1. Nome.....	27
	3.3.2. Guarda.....	30
	3.3.3. Convivência.....	31
	3.3.4. Alimentos.....	32
	3.3.5. Direitos previdenciários.....	35
	3.3.6. Direitos sucessórios.....	36
	3.3.7. Divergência entre os genitores.....	38
	3.3.8. Impedimentos matrimoniais.....	39
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o surgimento de uma multiplicidade e variedade de fatores influenciadores provocou o repensar da imposição socionormativa de apenas um modelo familiar singular. Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender as expectativas da própria sociedade e as necessidades do próprio homem.<sup>1</sup>

Notadamente com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual ocasionou uma radical mudança de paradigmas e conceitos ao trocar o patrimonialismo pelo antropocentrismo enquanto cerne do sistema jurídico pátrio, as respectivas mudanças suscitaram uma nítida evolução do Direito de Família Brasileiro e bem assim o reconhecimento de novas modalidades familiares, pautadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. As transformações do núcleo familiar na esfera jurídica apresentaram diversas consequências a todos os envolvidos, por alterar consideravelmente a estrutura familiar, não modificando apenas as relações sociais.

Assim, em especial quanto à multiparentalidade, quais efeitos jurídicos poderiam sobressair-se do reconhecimento de tal espécie de entidade familiar?

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, especificamente quanto às consequências da atribuição de deveres e direitos dessa nova modalidade familiar, consubstanciada na parentalidade de forma plural.

Buscando analisar a temática proposta, esse trabalho utilizou-se de pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e doutrinária, estabelecendo uma discussão entre ordenamento e a problemática apresentada nos julgados dos nossos tribunais, analisando as consequências jurídicas e ajustando-a à realidade da sociedade atual. Também se usou o método dedutivo, partindo-se da premissa da família enquanto núcleo básico da sociedade e se chegando na multiparentalidade enquanto estrutura validada pelo afeto, analisando-se a múltipla ascendência e se examinando os efeitos

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

morais e patrimoniais decorrentes dessa, acercando-se ao fim da validade e efetividade desta nova modalidade de família.

No primeiro capítulo, será feita a exploração acerca do instituto familiar, abordando sua evolução no decorrer do tempo, bem como a análise de princípios constitucionais e sua correlação com a dignidade humana.

No segundo capítulo, será estudado o instituto da multiparentalidade, seu conceito e suas delimitações. Analisar-se-ão as implicações jurídicas advindas da paternidade socioafetiva, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial. Ainda, ao final do capítulo, serão apresentados julgados que refletem de forma concreta o que se foi apresentado no capítulo.

Ao final do presente estudo, serão expostas as conclusões que surgiram ao longo da elaboração do trabalho, firmadas na validade e efetividade da multiparentalidade e bem assim dos princípios da dignidade humana, direito à família e à igualdade enquanto vetores da ora estudada modalidade familiar.

## 2 ESBOÇO HISTÓRICO DA ACEPÇÃO DE FAMÍLIA

Em que pese ter surgido enquanto núcleo social há aproximadamente 4.600 anos, etimologicamente deriva do latim *familia*, plural de *famulus*, termo que designava o escravo doméstico na Roma Antiga, onde a *familia* era o grupo de escravo designados para o trabalho agrícola (BARRETO, 2012, p. 206).

Essa ideia de sujeição e mando entre senhor e escravo refletiu-se na estrutura familiar, dado que perfunctoriamente a família assentou sua organização no modelo patriarcal, onde o *pater familias* era a autoridade máxima e a ele se sujeitavam mulheres, filhos e escravos. O *pater* administrava o patrimônio que pertencia à família e exercia a sua autoridade sobre seus descendentes não emancipados, sobre suas esposas e as mulheres casadas com seus descendentes, figurando assim na família enquanto juiz, sacerdote e chefe político, podendo entre outros realizar cultos e impor castigos.

Outrossim, uma vez que inicialmente nem o Estado poderia tolher a autoridade do *pater* sobre sua família, todos os respectivos membros e agregados (esposa, filhos, demais descendentes e escravos) eram considerados *personae alieni juris*, ou seja, não possuem qualquer direito. Sobre eles, o pai romano detinha, inclusive, o direito sobre a vida e a morte (RIZZARDO, 2004, p. 898).

Em Roma, portanto, a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes (FIÚZA, 2015, p. 745). Bem assim, a família era precípua e simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (WALD, 1998, p. 02), mas não necessariamente unida por vínculos afetivos: o fator determinante para a configuração do parentesco não era a consanguinidade, mas a sujeição ao mesmo culto, a adoração aos mesmos deuses-lares, a submissão ao mesmo *pater familias* (NOGUEIRA, 2010, p. 121).

Assim, se nos primórdios da humanidade se consubstanciava em fator de agregação da família, a afetividade deixou de sê-lo na Roma Antiga, na qual, já num primeiro momento, além e acima dos laços consanguíneos e da reprodução, a família era constituída para o fim precípua de se perpetuar o culto aos antepassados. Nogueira (2010, p. 119-120) bem alude a respeito:

Essa religião doméstica tinha como núcleo o culto aos mortos, que eram os deuses “lares” protetores da família e só por ela poderiam ser adorados, sendo representados pelo fogo sagrado, que existia em todas as casas. O fogo sagrado era a providência da família, protegendo somente os seus. Esse culto não era público, todas as cerimônias eram celebradas apenas entre os familiares e possuía um caráter obrigatório além de secreto. Ninguém que não fosse da família podia presenciar tais ritos, nem tampouco avistar o fogo sagrado. O primeiro filho era encarregado de continuar o culto aos ancestrais; se deixasse de fazê-lo, traria, com sua conduta, infelicidade e morte para a família. Estabelecia-se, assim, um poderoso laço, unindo todas as gerações de uma mesma família. [...] A religião doméstica – baseada no culto aos mortos -, ao determinar a existência, em cada casa, de um lar com o fogo sagrado sempre aceso, e a reunião diária da família em torno dele para a adoração aos seus deuses, demonstra que o que caracteriza a família é a possibilidade de cultuar e adorar os mesmos deuses, sob o princípio da autoridade paterna.

Bem explica a propósito Fustel de Coulanges (2006, p. 30), ao afirmar que “o princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito”.

Com o advento e ao longo da Idade Média, o direito canônico passou a ser o vetor das relações familiares, sendo o casamento religioso o único reconhecido. O direito canônico reconhecia o matrimônio como indissolúvel, por ser a manifestação de vontades acordada perante Deus, em face do que a doutrina canônica estabeleceu um sistema de impedimentos, com motivos que justificavam a nulidade (impedimentos absolutos) ou a anulabilidade (impedimentos relativos) do matrimônio. Passando a poder ser dissolvido em casos excepcionais previstos. Desta forma, o casamento era a união com vistas à procriação e educação dos filhos, sendo por isso indissolúvel exceto pela morte, conforme o cânon 1.056 (CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, 1983, p. 185). Bem assim, a família só seria constituída e formada a partir do matrimônio, sendo tal portanto obrigatório.

Nesse mister, a Igreja Católica institucionalizou a família e instituiu enquanto elemento formador o matrimônio, eis que sagrado e indissolúvel, passando a família a ter a finalidade precípua de dar continuidade à linhagem e da preservação do patrimônio no seio familiar.

Conforme o cânon 1.055 § 1º do Código de Direito Canônico (CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, 1983, p. 185):

A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao

bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento.

Fustel de Coulanges (2006, p. 37) bem obtempera, ao afirmar que na Idade Média casava-se não para se ter prazer ou para se ser feliz, mas sim para procriar e reproduzir, gerando-se assim herdeiros que continuassem as tradições familiares.

Também na Idade Média, portanto, a afetividade fora relegada a segundo plano pela religião, a qual transformou a família num sacramento e a tornou uma união divina e abençoada pelos céus, e submetida ao poder paternal, mantendo-se o homem enquanto chefe de família e perpetuando-se assim o sistema patriarcal. Dias (2015, p. 56) ressalta que a ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora da época e asfixiando desta forma o afeto.

Veza que o direito canônico era o sustentáculo dos ordenamentos jurídicos da maioria dos Estados que adotavam o cristianismo como religião oficial, a ideia de família matrimonializada enquanto único modelo familiar foi por muito tempo o paradigma entre os povos cristãos, somente vindo a perder força a partir do século XVIII, com a ocorrência da Revolução Industrial, um dos episódios históricos de grande impacto da Modernidade responsáveis pela materialização e laicização da sociedade. Conforme o entendimento de Bossert e Zannoni (2004, p. 5):

A família monogâmica torna-se assim um fator econômico de produção. Não só atende às suas necessidades, mas são produzidos pela família bens ou serviços para negociar. É a longa etapa histórica de produção e fabrico na pequena oficina familiar. A família é nesta fase, o organizador dos fatores produtivos. E é também a fase em que o valor econômico mais importante corresponde à propriedade imóvel. Mas esta situação é invertida quando, a partir do século XVIII, as sociedades são transformadas pela ascensão do industrialismo. E a produção, exceto em áreas rurais, desenvolve-se fora do âmbito da família; concentrou-se em indústrias, no campo dos negócios, e são amplificados. Correspondentemente, a propriedade imóvel está dando lugar a valores mobiliários; os valores mobiliários, como ações de empresas, representam ações do capital social das empresas produtivas. É assim, então, que a família, desde a ascensão do industrialismo, perdeu o traço que se caracteriza enquanto uma organização central de produção; em termos econômicos, reduziu-se substancialmente a um nível de organização de consumo. Então, tendo perdido sua importância econômica, sua razão de ser foi confinada principalmente para o âmbito espiritual mais intensamente do que qualquer outra instituição social, desenvolvendo-se os laços de solidariedade, de afeto permanente, e a noção de um propósito comum de benefício mútuo entre indivíduos que a integram. (tradução nossa)

O modelo de família adotado no Brasil sofreu influência cultural e religiosa advinda da doutrina canônica, onde o matrimônio era tido como sacramento, concebendo o modelo ideal de família. O direito apenas reconhecia juridicamente as famílias constituídas pelo matrimônio, considerando sua composição como pai, mãe e filhos.

No Código Civil de 1916, a filiação era concludente, se admitia a filiação ao homem casado com a mãe da criança, havendo prevalência patriarcal. A posição do homem como chefe de família se mantinha, com pequenas restrições. Passa-se a adotar o regime de comunhão universal de bens como unidade econômica familiar, sendo necessária a autorização marital para venda de bens imóveis, mesmo que no regime de separação.

Wald (1998, p. 35), salienta que “O Código Civil aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos dirimentes e impedientes, às nulidades e as anulabilidades e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial.”

Nas palavras de Chaves de Farias e Rosenvald (2010, p.04):

[...] toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento.

No Brasil, o modelo patrimonial e patriarcal de família veio a sofrer alguma alteração somente com a Constituição Federal de 1934, na qual pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, previu-se normativamente a igualdade de alguns direitos entre os sexos, apesar de paradoxalmente estabelecer que a lei civil devesse dispor sobre as condições de chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder.

Neste sentido, é o escólio de Hironaka (2016, p. 44):

A Constituição da República de 1934 foi pródiga acerca do direito familiar. Trouxe no artigo 34 o dever de todos (e não apenas dos homens) de prover a própria subsistência e de sua família, mediante trabalho honesto, cabendo ao Estado amparar os mais necessitados. [...] Com forte traço ainda do direito eclesiástico, manteve no artigo 144 e seu parágrafo único a indissolubilidade do casamento, mas expressamente determinado a regulação do desquite e anulação do casamento. No art. 146, manteve a obrigatoriedade do casamento civil, mas estendeu efeitos civis ao casamento religioso que não contrariasse a ordem pública e bons costumes, desde que fossem

observadas as disposições da lei civil quanto à habilitação, impedimentos e processo de oposição, com posterior inscrição no Registro Civil, ainda gratuito e obrigatório.

A seu turno, a Constituição de 1937 suprimiu a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso, reconhecendo o casamento civil como a única forma de constituição familiar e se desvinculando por completo, outrossim, o Estado da Igreja nesse sentido.

Em seguida, o racismo e xenofobia perpetrados pelo nazismo e fascismo na Segunda Guerra Mundial consecutiram em atrocidades tais, a ponto de se negarem e até ignorarem atributos naturais do ser humano como a individualidade, liberdade, consciência e tantos outros, desprezando-se por completo a importância da pessoa humana individualmente considerada no contexto da evolução social. A barbárie ocorrida na Segunda Guerra Mundial provocou uma efetiva rediscussão sobre a verdadeira prioridade do Estado e da sociedade – a tutela dos valores e individualidade do ser humano.

Assim, na pós-modernidade o “ter” deu lugar ao “ser”: o patrimônio fora substituído pela pessoa humana enquanto paradigma do sistema jurídico. patrimonialismo e religião cederam lugar à solidariedade e ao afeto enquanto elementos estruturantes da família, ampliando-se seu conceito e modalidades além da constituída pelo matrimônio, conforme restou disposto em 1948, no art. 16 item 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ONU, 1948). Acertadamente, tal dispositivo não trouxe uma definição acabada e restritiva de família, trazendo ao contrário um conceito indeterminado que permite ao indivíduo a liberdade de escolher qual tipo de família pretende constituir.

Apesar de timidamente, o ordenamento jurídico pátrio absorveu a mudança ora mencionada, tal qual se deu com a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, constituindo o direito dos filhos ilegítimos a serem reconhecidos por seus concernentes pais, passando a ter direitos tais como alimentos herança; Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), onde à mulher casada se conferia capacidade plena e o direito de propriedade dos bens adquiridos com seu esforço; Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), que instituiu aos filhos menores o direito a pensão alimentícia caso os pais se desquitassem ou tivessem o casamento anulado;

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), extinguindo a figura do desquite e criando os institutos da separação judicial e do divórcio.

Mudança substancial e que atualizou de fato o Brasil só veio a ocorrer com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe consigo os direitos fundamentais enquanto princípios normativos e portanto dotados de força cogente, servindo de diretrizes entre outros para o Direito de Família, na consecução dos aludidos direitos e dentre eles a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Nesse sentido, Dias (2015, p. 43):

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

Diniz (2010, p. 23) acrescenta que, no âmbito do Direito de Família, a dignidade humana:

Constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Nesse mister, ressalta-se o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o qual consiste em atribuir à interpretação das normas constitucionais a definição mais eficaz, de forma que sua aplicação aconteça de forma inequívoca e o mais abrangente possível, utilizando-se de todas as potencialidades para buscar a plena efetividade. Tal princípio é aplicável a toda e qualquer norma constitucional, sendo utilizado com maior incidência na esfera dos direitos fundamentais.

Assim explica Canotilho (2003, p. 1.224):

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

A máxima efetividade da norma constitucional é prevista no art. 5º § 1º da Constituição Federal, de acordo com Sarlet (2011, p. 270-271):

A melhor exegese da norma contida no art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de

cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais [...]. No caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição, o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional.

Assim, à luz da hermenêutica constitucional contemporânea, seguiu-se que o conceito de família não mais poderia se restringir à modalidade matrimonial, pois, a se admitir a continuidade de tal premissa, desrespeitar-se-ia o princípio da dignidade humana dado que outras modalidades de família, realidades sociais já então existentes, seriam desconsideradas. Tanto é, que a Constituição Federal, por meio do art. 226 e seus parágrafos, trouxe outras modalidades de família além da matrimonial, reconhecendo a família como o grupo formado pelos pais unidos pelo casamento ou união estável e os filhos advindos de tal união (família bipaterno-filial), por um dos pais e os respectivos filhos (família monopaterno-filial) ou, conforme aponta Fiúza (2015, p. 746), pela vida em comum de dois ou mais irmãos (família fraterna).

Ressalte-se que as modalidades familiares expressamente previstas pela CF não encerram um rol *numerus clausus*, mas, ao contrário, uma lista meramente enumerativa. Conforme explica Lôbo (2002, p. 83):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

No mesmo sentido, é o escólio de Farias (2002):

[...] a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido de que o rol não é, e não pode ser nunca – taxativo, por deixar sem proteção inúmeros agrupamentos familiares, não previstos no texto constitucional, até mesmo por absoluta impossibilidade. Não fosse só isso, ao se observar a realidade social

premente, verificando-se a enorme variedade de arranjos familiares existentes, apresentar-se-ia outro questionamento: seria justo que os modelos familiares, não previstos em lei, não tenham proteção legal?

A Constituição Federal de 1988 inovou em vários aspectos familiares: reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar, da igualdade entre homens e mulheres e entre os filhos no seio familiar, entre outros. Extinguiu o tratamento dogmático baseado no matrimônio e nos laços biológicos enquanto norteadores da entidade familiar, e passou a priorizar a afetividade enquanto base e vetor das novas modalidades de família. Posto de outra forma, a entidade familiar passou a ser construída mediante vínculos de afetividade, reconhecendo-se destarte que entidade familiar contemporânea não se forma apenas a partir de laços sanguíneos ou patrimoniais, mas sim da convivência, companheirismo, solidariedade e afeto.

Conforme o entendimento de Chaves de Farias e Rosenvald (2010, p.41):

Modificando de forma revolucionaria a compreensão do Direito das Famílias (que, até então, estava assentado necessariamente no matrimônio), o Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. Emana do Caput do art. 226 da *Lex Legum*: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Essa nova abordagem da entidade familiar implicou na necessidade de se adequar a legislação a respeito, em face do que, instrumentos legais tais quais a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil de 2002, balizados na afetividade, seguiram as diretrizes de enquadramento da família mediante a observância dos laços de afetividade.

### 3 MULTIPARENTALIDADE

A seguir, passar-se-á a discorrer sobre a multiparentalidade e os elementos e circunstâncias que a permeiam, intimamente ligada à paternidade socioafetiva. Assim, para que se possa caracterizar a paternidade socioafetiva devemos antecipadamente discorrer sobre seus requisitos essenciais, a conceituação da socioafetividade e do afeto.

#### 3.1 O parentesco socioafetivo

Acerca do afeto, Tartuce e Simão (2010, p. 47) ressaltam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 76) complementam, explanando que o afeto apresenta-se no ordenamento jurídico de duas formas: como princípio e como uma relação. Como princípio, atua em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, agido como base fundamental nas estruturas familiares. Porém, será visto como uma relação, quando os laços afetivos forem externados a sociedade perante as condutas dos membros da família, mediante os critérios *reputatio* (*reputação social*), *tractatus* (*tratamento pelos envolvidos*) e *nominatio* (*nome*), caracterizado assim a convivência familiar. Uma vez externadas a sociedade, mesmo findo o afeto, continuará gerado eficácia jurídica, assim como em uma sociedade patrimonial ou em um casamento.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 177), acrescentam:

Sendo assim, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma relação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar as manifestações exteriores condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações.

Desta forma, para o ordenamento jurídico o afeto não é apenas um sentimento e sim uma conduta objetiva externada na convivência familiar, não podendo ser rejeitada frente a desafetos familiares.

No entendimento de Dias (2006, p. 61):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Sobre a afetividade, Lôbo (2011, p. 70) dispõe:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido de afetividade).

Villela (1997, p. 85) com suas belas palavras finaliza:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está ates no devotamento e no serviço do que a procedência do sêmen.

Lôbo (2003, p.42), ensina que o afeto possui origem constitucional:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

A seu turno, o Código Civil, em seu art. 1.593, esclarece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL,

2002). Assim, ao assinalar a existência de outra origem de parentesco, abre-se de forma ampla a interpretação do artigo, de forma que se possam englobar também as relações de parentesco socioafetivas e portanto sedimentar a noção segundo a qual, o parentesco biológico deixa de ser a única forma admitida no ordenamento jurídico.

É dizer: ao estabelecer que o parentesco pode resultar tanto da consanguinidade quanto outra origem, o Código Civil ampliou a gama de hipóteses, permitindo assim o reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva, a qual, conforme bem conceituado por Cassettari (2017, p. 17), é o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Conforme já vaticinou o Conselho de Justiça Federal:

**Enunciado 103 do CJF** – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho. (CJF, 2002a)

**Enunciado 108 do CJF** – Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva. (CJF, 2002b)

**Enunciado 256 do CJF** - Art. 1593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. (CJF, 2004)

Essa ampla interpretação também se aplica ao art. 1.596 do Código Civil, o qual preconiza a igualdade de direitos aos filhos, sendo esses providos do casamento ou advindos da adoção, na medida em que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Em face da contextualização da parentalidade socioafetiva no âmbito das entidades familiares, também a família socioafetiva inclui-se em tal artigo, pelo que, para melhor elucidação, de bom alvitre seria modificar o aludido artigo conforme a sugestão de Cassettari (2017, p. 17): “Os filhos, havidos ou não da relação e casamento, por adoção ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Destarte, a parentalidade socioafetiva é uma realidade social e também jurídica, perfectibilizando a expansão do afeto, surgido no espaço eminentemente privado, para o espaço público, assumindo as pessoas funções sociais que autorizam o reconhecimento jurídico das relações assim criadas (BARBOZA, 2013). Por isso, até por uma questão de isonomia, à parentalidade socioafetiva devem ser aplicados todos os efeitos jurídicos inerentes a qualquer estado de filiação, e bem assim o reconhecimento da respectiva família daí originada, conforme o Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2018): “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

E nem poderia ser de outra forma: a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 § 6º, a expressa proibição de qualquer ato desigual ou discriminatório, relativo à filiação, concedendo a todos os filhos, independente do modelo de composição do liame de parentalidade, os mesmos direitos e qualificações.

Entretanto, diferentes aspectos devem ser considerados quanto ao reconhecimento da parentalidade nas diversas estruturas familiares.

Se os filhos havidos na comunhão do casamento não precisam ser reconhecidos, tendo-se em vista que a paternidade decorrente do matrimônio é presumida (art. 1.597 do CC), por outro lado, quando há a concepção do filho fora do casamento é necessário que seja feito o reconhecimento de paternidade, já que a situação não é recoberta de presunção legal. Nessa situação, deve o genitor voluntariamente reconhecer os vínculos com a criança ou, caso não o faça, poderá o menor devidamente representado ajuizar ação que objetivará o reconhecimento de paternidade, mediante ação de investigação de paternidade.

Nesse sentido, em relação ao reconhecimento de paternidade, aponta Lisboa (2002, p. 310), que o “reconhecimento da paternidade é ato personalíssimo pelo qual o suposto pai assume formalmente o estado jurídico de genitor de uma pessoa havida fora do casamento”.

O reconhecimento da paternidade pode ocorrer voluntariamente (CC, art. 1.609) ou judicialmente. Na primeira modalidade, uma vez que é decorrente da livre iniciativa do pai em reconhecer seu filho, denota-se o caráter irrevogável, após o qual o registro de nascimento não poderá mais ser revogado, mesmo quando feito por testamento (CC, art. 1.610). Entretanto, é possível que seja aceita a anulação, quando o homem é levado a erro de forma que, enganado, registra a criança acreditando ser

filho seu. Nessa hipótese, deve ser comprovada a inexistência de vínculo afetivo e biológico.

Assim demonstra o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2014):

AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
1. O reconhecimento da paternidade é ato irretroatável, podendo ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, inexistindo ainda qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, o que não se observa na hipótese em comento, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ressalta-se que o filho maior não pode ser reconhecido contra sua vontade, podendo impugnar seu reconhecimento nos quatro anos seguintes a sua maioridade ou emancipação (CC, art. 1.914).

No que se refere ao reconhecimento judicial, o genitor é forçado a reconhecer a parentalidade através de uma ação de reconhecimento de paternidade ou de maternidade proposta pelo menor, ação na qual o infante buscará a averbação do reconhecimento em seu registro de nascimento. Em tal modalidade, a parentalidade ainda poderá ser declarada presumida, caso se recuse o genitor a realizar os devidos exames, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2º-A da lei 8560/92 (BRASIL, 1992): “A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

Declarada a sentença que reconheça a paternidade ou maternidade, os efeitos seguirão os mesmos moldes do reconhecimento voluntário, produzindo efeito *ex tunc* e dessa forma retroagindo à data do nascimento da criança.

### **3.2 Conceito**

Outrossim, situação há em que a paternidade socioafetiva ocorre em razão do tratamento dado à criança por razoável tempo, por quem não é pai ou mãe biológicos mas que agem como se assim fossem, dedicando à criança amor, carinho, atenção, sem que o pai ou mãe biológicos tenham se afastado ou deixado de cumprir tal mister.

Tem a criança, então, dois pais, duas mães, ou dois pais e mães na acepção afetiva do termo, configurando-se aí a multiparentalidade.

A multiparentalidade – ou pluriparentalidade, como preferem alguns - pode ser entendida como uma situação em que onde a criança desfruta da tutela parental tanto de pais biológicos quanto de pais socioafetivos, constituindo-se assim numa alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas (PEREIRA, 2003, p. 31). Na multiparentalidade, denota-se a incidência de um perene vínculo de filiação entre a criança e mais de duas pessoas, estas exercendo os misteres parentais, denotando-se assim uma coexistência entre a criança e pessoas que com ela estabelecem vínculos parentais socioafetivos e outras que estabelecem vínculos biológicos.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 102-204) bem explicam a respeito:

Dignidade da pessoa humana e multiparentalidade têm estreita relação, já que a segunda é uma das formas de concretização da primeira. Percebemos, portanto, que é possível a formação de vínculos socioafetivos parentais por toda a vida, ou a descoberta de liames biológicos a qualquer tempo. Se o ordenamento jurídico transmudou-se para o viés personalista com a finalidade de tutelar a pessoa humana de forma mais concreta e abrangente possível, deve reconhecer a possibilidade de cumulação parental, para que o assento de nascimento reflita a exata realidade daquela pessoa, que no mundo da vida tem múltiplas vinculações parentais, das mais diversas ordens. [...] Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de família possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência e famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência da tutela e esses menores em formação

Não se confunda, entretanto, multiparentalidade com biparentalidade. Vieira (2015, p. 90) bem alude a respeito:

Alguns autores, a exemplo de Christiano Cassetari (2014), entendem por multiparentalidade o fenômeno no qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente, isto é, mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno. Assim, se incluiria nesse conceito a hipótese de adoção homoafetiva, através da qual o adotado passará a ter dois pais ou duas mães. Entretanto, tem-se por mais acertada a conceituação da multiparentalidade como a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe. Defende-se essa posição tendo em vista

que a adoção por casais homossexuais não configura uma hipótese de múltiplas figuras parentais. Há, no caso, biparentalidade, mesmo sendo ela exercida por pessoas do mesmo sexo. Desse modo, a multiparentalidade representa o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo.

Também não se confunda padrastio e madrastio com parentalidade socioafetiva: um não necessariamente leva a outro. Para que o padrasto ou a madrasta sejam reconhecido enquanto pais socioafetivos, é mister que reste configurado terem criado a criança como se seu filho fosse, exercendo assim o que se convencionou chamar doutrinariamente de autoridade parental de fato, conforme bem explicam Schreiber e Lustosa (2016, p. 865-866):

Alude-se ao princípio da incomunicabilidade do poder familiar nos casos em que o genitor que possui a guarda do filho constitui nova família. Embora sujeito a críticas por vedar qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009), o art. 1.636 do Código consagra a manutenção da autoridade parental, que não se transfere ao padrasto ou à madrasta na família recomposta. Se verificado, todavia, que o novo cônjuge ou companheiro do guardião passou a se ocupar da função parental, justamente pelo exercício fático da autoridade parental, de tal maneira que seja possível constatar um vínculo de parentesco por socioafetividade, tornar-se-á pai para todos os efeitos jurídicos, sujeitando-se até mesmo às hipóteses legais de perda ou suspensão do poder familiar.

Outrossim, na multiparentalidade reconhece-se a posse do estado de filho sem se excluir a filiação biológica. Ato contínuo, na alteração do registro, incluem-se os nomes dos pais socioafetivos sem excluir os dos pais biológicos: observa-se o registro de mais de um pai e uma mãe na certidão de nascimento de uma pessoa, sem que seja feita entre eles qualquer distinção ou exclusão.

O Supremo Tribunal Federal (BRASÍLIA, 2016) já vaticinou a respeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. [...] MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na

origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Portanto, na multiparentalidade o reconhecimento da paternidade socioafetiva não afasta os direitos e deveres dos pais biológicos, devendo as duas modalidades assumir todas as responsabilidades previstas na Constituição, advindo do princípio da paternidade responsável, em observância às necessidades da criança ou do adolescente.

Infira-se que à paternidade socioafetiva deve-se dar o mesmo *status* que a biológica, não devendo haver hierarquia entre ambas. Nesse sentido, explicou brilhantemente Fux (BRASÍLIA, 2016), em seu voto:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Eis porque, o reconhecimento da multiparentalidade gera direitos e obrigações para os pais socioafetivos, sem no entanto e em princípio retirar dos pais biológicos.

### **3.3 Reconhecimento e implicações jurídicas**

Ter o reconhecimento do genitor em seu registro de nascimento é um direito da criança, que está devidamente determinado no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), estabelecendo que:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Tendo-se em vista que a filiação socioafetiva é irrevogável, assim como a biológica, devem as duas paternidades serem mantidas, simultaneamente, de forma que todos os direitos da criança sejam mantidos e acrescidos. Com efeito, o não reconhecimento da paternidade biológica ou socioafetiva estaria violando o aludido

direito fundamental, assim como os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Desta forma, convém avaliar de quem é a titularidade da busca pelo reconhecimento dessa modalidade de parentalidade.

Inicialmente, o art. 1.606, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece que a titularidade para o requerimento é de caráter pessoal e compete ao filho, na medida em que dispõe que “a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (BRASÍLIA, 2018) firmou entendimento, decidindo por seu caráter personalíssimo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPÓSICÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra

nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.

Entretanto, o caráter personalíssimo deve ser interpretado *cum granu sali*, dado que os pais socioafetivos ou biológicos também possuem tal titularidade. Em uma ação onde o pai socioafetivo desejava a adoção da filha de sua esposa, o Superior Tribunal de Justiça (BRASÍLIA, 2010) julgou favorável a proposição da ação pelo pai socioafetivo em face do reconhecimento da criança:

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. [...] O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. [...] - O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança. - Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. - **Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo –, é que deve ser concedido ao padrasto legitimado ativamente e detentor de interesse de agir o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consoante o que prevê o art. 169 do ECA. [...]** Recurso especial não provido. (grifo nosso)

Dessa forma, é possível concluir que um terceiro não poderá propor ação judicial de reconhecimento, ficando a cargo do filho ou, do pai ou mãe socioafetivo, ingressar com ação para obter o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Bem explica a propósito Cassettari (2017, p. 68), quando afirma que:

Se a ação judicial for proposta pelo filho, seja utilizada a via da investigatória, que é personalíssima, e na hipótese de o pai ou a mãe desejar propor ação com esse desiderato, que a escolha recaia na ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva.

Assim, resta consagrado em sede doutrinária e jurisprudencial o reconhecimento da multiparentalidade, permitindo que a criança ou adolescente possa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe, e conseqüentemente, mais de dois avôs ou avós. Ressalte-se que sempre coexistirão as paternidades socioafetivas e biológicas de forma harmônica e isonômica, de forma a que uma não se sobreponha à outra, e bem assim de forma a que os pais, tanto socioafetivos quanto biológicos, objetivem o desenvolvimento sadio e completo da criança.

### 3.3.1 Nome

A dignidade da pessoa humana é o paradigma norteador do ordenamento jurídico, pelo que, para a consecução de tal mister é necessária a garantia de um mínimo de proteção fundamental (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 172). Assim, a personalidade não pode ser entendida nesse contexto tão-somente no aspecto estritamente jurídico – ou seja, a personalidade jurídica -, mas numa perspectiva mais abrangente – isto é, entender-se a personalidade da maneira como a Psicologia define, “o perfil apresentado por um determinado indivíduo, onde a sua conjuntura civil, ideológica, moral, pessoal, seu modo de agir, seu comportamento no entorno da sociedade são emitidos extrinsecamente” (ARAÚJO, 2010).

Até porque, mesmo no âmbito jurídico personalidade jurídica e personalidade do indivíduo não são sinônimos: enquanto a primeira é restringe-se à participação em relações jurídicas e à aquisição de direitos e contração de obrigações, a segunda se liga aos atributos íntimos do sujeito, protegidos entre outros pelos direitos da personalidade.

Bem a propósito é o escólio de Tepedino (2014 p. 4):

A rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro associa-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural.

Pode-se afirmar, com base em corrente doutrinária que propugna por tal entendimento, que a personalidade não é um direito subjetivo, mas um valor jurídico titularizado pelo ser humano:

[...] a personalidade, portanto, não é um direito, mas sim, um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações não assumem necessariamente a forma de direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.(PERLINGIERI, 2002, p. 155-156)

Portanto, é errôneo dizer que o ser humano tem direito à personalidade, visto que esta, uma vez considerada o conjunto de caracteres do ser humano e bem assim sendo o sustentáculo de todos os direitos e deveres existenciais, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence com primeira utilidade, para que ela possa ser o que é (DINIZ, 2008, p. 192).

Outrossim, denotam-se os direitos da personalidade, bem explicados por Gomes (1974, p. 168):

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.

Assim, no resguardo da dignidade da pessoa humana, o direito ao nome visa à necessária individualização do sujeito, criando individualidade e identificando a pessoa, juntamente com outros elementos, como a voz e acontecimentos da própria vida (AMORIM, 2003, p. 5). Com efeito, na medida em que a personalidade viabiliza ao indivíduo a possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções, não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem (MIRANDA, 2000, p. 96)

Destarte, quanto mais o tempo passa, mais importante se faz o nome, tornando-se parte da pessoa que o carrega, até o ponto em que, uma vez separada

de seu nome, a pessoa sente-se como se tivesse perdido a própria identidade (CUNHA, 2014, p. 7). Posto de outra forma: à medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, por bem dizer, se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se funde com a personalidade mesma (MIRANDA, 2000, p. 96).

Nesse mister, uma das primeiras consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, é a possibilidade de registro do reconhecimento socioafetivo e biológico no registro de nascimento, perfectibilizando a concretização do direito fundamental à filiação (CF, art. 227) e o nome enquanto direito da personalidade (CC, art. 16), na medida em que, em relação a este último, pode o filho acrescentar o sobrenome dos pais socioafetivos sem retirar o dos biológicos, tal qual autoriza por exemplo o art. 57 § 8º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos):

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Acresça-se que, também conforme a Lei de Registros Públicos, o respectivo art. 54 preconiza a obrigatoriedade de registro dos nomes e prenomes dos pais e avós, mister que abrange tanto os biológicos quanto os socioafetivos em razão da interpretação sistêmica oriunda, entre outros, do já aludido direito fundamental a ter uma família e dos demais direitos balizadores. Desse modo, a alteração do registro de nascimento preserva os direitos da personalidade da criança, e caso seja declarada a multiparentalidade, deverá ser averbada no registro de nascimento objetivando a inclusão do nome dos pais, assim como o de todos os avós.

Após o registro, outra consequência jurídica da multiparentalidade é o início dos direitos e deveres relativos à filiação, formando também o elo de afinidade entre as linhas reta e colateral, de forma a abranger as ligações da família multiparental. Póvoas (2012, p. 91), completa:

Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em

relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios.

Destarte, registrada a multiparentalidade, os pais socioafetivos adquirem o mesmo conjunto de prerrogativas e deveres que os biológicos, no que diz respeito ao poder familiar. Não se pode esquecer, entretantes, que o poder familiar não é uma prerrogativa em si considerada, mas sim um conjunto de atividades com o escopo de garantir a proteção integral da criança e do jovem, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 3.3.2 *Guarda*

No âmbito do poder familiar de que passam a poder exercer, podem os pais socioafetivos reclamar pela guarda e convivência dos filhos ora registrados.

Entretanto, e apesar de se encontrarem os pais socioafetivos e biológicos em princípio em igualdade de condições no contexto do poder familiar, no que se diz respeito à guarda do menor o que deve se sobressair e ser sempre observado é o melhor interesse da criança e do adolescente, adotando-se a afetividade enquanto critério para a decisão mais vantajosa, seja nos casos de paternidade biológica ou dentro da multiparentalidade, em face do que, geralmente os pais que demonstrarem maior solidez de seus vínculos afetivos com os filhos têm a preferência.

Nesse sentido, salienta Póvoas (2012, p. 95) que, “em casos tais, o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai ou de uma mãe”. Logo, observar-se-ão os vínculos que unem o menor a seus pais, sendo atribuído, em caso concreto, o direito à guarda ao que melhor possa atender as necessidades da criança, notadamente as de cunho afetivo.

Com efeito, apesar de o art. 1.584 § 2º do Código Civil estabelecer a guarda compartilhada como regra, eis que a finalidade de tal modelo de guarda é incentivar e auxiliar os pais a manterem inalterada a relação parental com seus filhos –

promovendo-se assim a igualdade parental na criação e educação dos filhos -, deve-se sopesar as circunstâncias do caso concreto, pois haverá situações em que a guarda compartilhada poderá não ser o modelo ideal. Eis porque, pode-se adotar guarda compartilhada entre os pais biológicos e os socioafetivos; entre os pais biológicos ou entre os pais socioafetivos, apenas; entre um dos pais biológicos e um dos pais socioafetivos; ou ainda, a guarda unilateral; enfim, o melhor interesse da criança ditará o modelo a ser adotado, independentemente de se tratar ou não de multiparentalidade.

### 3.3.3 *Convivência*

O art. 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê o direito à convivência entre pais e filhos, na medida em que preconiza que enuncia que qualquer um dos pais em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Contudo, ao contrário do que recorrentemente se verifica terminologicamente, o direito é o de convivência e não somente visita: a convivência vai muito além do mero conviver, significando também participar interferir, colocar limites e educar (PEREIRA, 2010, p. 72) – pressupondo, portanto, um relacionamento contínuo e duradouro e bem assim baseado em vínculos de afetividade -, a visita dá a ideia de tão-somente um compromisso formal, o ato de ir a algum lugar para estar com alguém ou para ver ou apreciar algo, sendo o termo comumente usado no caso de ida profissional a algum lugar (GROENINGA, 2011, p. 118), não encerrando em sua acepção destarte a ideia de intimidade e afetividade que se espera dos pais.

Ato contínuo, quando o art. 1.583 § 2º do Código Civil dispõe que o juiz estabelecerá os períodos de convivência entre pai e mãe na guarda compartilhada, não se pode tomar o termo “convivência” como sinônimo de “visita”: no melhor interesse da criança, mister se faz ampliar a interpretação, abrangendo também a coparticipação na promoção da educação, saúde, lazer e outros mais referentes ao crescimento e desenvolvimento do filho, os quais não necessariamente necessitam de visita do pai ao domicílio do filho, mas sim e justamente do contato afetivo contínuo e duradouro – a convivência.

A visita, portanto, não é o mesmo que convivência mas sim um de seus elementos. Conforme bem explica Groeninga (211, p. 179):

A visita seria a modalidade mais empobrecida de relacionamento familiar, por não propiciar o estabelecimento amplo de vínculos de conhecimento e de reconhecimento, importantes para a formação do psiquismo, e a elaboração dos vínculos da ordem da afetividade, como o são os vínculos de amor e ódio. Por elaboração se quer dizer da necessidade em sintonizar os afetos com as experiências com os pais, desenvolver um conhecimento destes que se aproxime da realidade. E, ainda, como consequência da relação entre os vínculos de amor, ódio e conhecimento, tem-se os vínculos de reconhecimento, que podem se dar de forma saudável se a criança “transita” psiquicamente com liberdade.

Outrossim, certo é que a visita viabiliza e auxilia na consecução da convivência, pois permite a pai e filho o contato cotidiano. Conforme Teixeira e Rodrigues (2009, p. 39):

O direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1631, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo do país, é um direito fundamental do filho conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade.

Ainda, a visita não se restringe aos pais: estende-se também aos demais parentes que desejem manter vínculos concretos com a criança e participar de seu desenvolvimento, como por exemplo, os avós. Madaleno (2006, p. 158) bem observa a respeito, ao prelecionar que “visita é um direito conferido a todas as pessoas unidas por laços de afeto, de manterem a convivência e o intercâmbio espiritual quando estas vias de interação tiverem sido rompidas pela separação física da relação”.

Importante ressaltar ainda, que o direito de visita não deve ser visto apenas como um direito de convivência dos parentes com a criança, e sim como uma contribuição ao desenvolvimento do menor em formação, que possui o direito de convivência com quem possui afeto.

#### 3.3.4 Alimentos

Há direitos fundamentais que representam verdadeiras condições não só de vivência digna, mas também de sobrevivência.

Com efeito, em tese pode-se sobreviver sem as chamadas liberdades individuais, tais quais a de locomoção ou a de culto; ou sem liberdades sociais, como as de associação e de greve. Contudo, não se consegue sobreviver sem determinadas prerrogativas imprescindíveis não só a uma existência digna, mas a uma existência física ainda que atenda aos requisitos mínimos de sobrevivência.

Denota-se então a consecução de itens que se relacionam a uma vida digna e perfazem a compleição dessa necessidade, configurando-se assim os alimentos, assim entendidos como o conjunto de prestações necessárias para que o indivíduo tenha uma vida digna, satisfazendo as necessidades vitais para sua sobrevivência e para sua vida digna, bem conceituados por Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 387):

Os alimentos, em sentido amplo, compreendem tudo aquilo que é necessário para que uma pessoa tenha uma existência digna. Não se limitam à alimentação, pois uma vida digna requer mais do que isso. Os alimentos devem proporcionar a satisfação das necessidades física, psíquica e intelectual do ser humano.

Nesse mister, os alimentos são devidos pelos parentes, cônjuges ou companheiros entre si, de acordo com o disposto pelo art. 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Bem assim, o art. 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece ser recíproco o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Destarte, tanto o pai quanto a mãe podem ser credores de alimentos para o filho, assim como, na falta desses, poderão ser acionados ao pagamento o ascendente de mais próximo grau, tendo o filho dever recíproco de prover alimentos para os seus ascendentes.

No instituto da multiparentalidade, portanto, após o respectivo reconhecimento qualquer um dos pais poderá ser responsável por prover alimentos

ao filho, ressaltando-se não haver solidariedade entre eles já que o ordenamento jurídico não prevê nada nesse sentido. Assim, se o filho não consegue de *per si* suprir suas necessidades, poderá escolher opor o pedido de alimentos em face do pai biológico ou do pai socioafetivo conforme os recursos de cada um, não podendo no entanto exigir de ambos simultaneamente.

Cassettari (2017, p. 260) dispõe:

[...] sendo varias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre varias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão.

Nesse sentido (STJ, BRASÍLIA, 2005):

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido.

Quanto ao pagamento de alimentos recíproco, ou seja, do filho aos pais, entende-se que se o filho for chamado a prestar alimentos aos pais, mesmo que no instituto da multiparentalidade, deverá ele prestar alimentos e cuidados iguais a todos os pais/mães envolvidos na relação.

Portanto, em âmbito alimentar, considerando os vínculos biológicos e socioafetivos gerados por esse instituto, terão as pessoas envolvidas os mesmos direitos, de forma que não haja nenhuma violação aos princípios constitucionais.

### 3.3.5 Direitos previdenciários

O direito previdenciário está previsto no art. 194 da Constituição (BRASIL, 1988), no capítulo dos direitos sociais, onde se pretende assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Referido direito, busca a proteção do trabalhador e de seus dependentes, em situações que se encontrem impossibilitados de realizar suas atividades, conforme está estabelecido no art. 1º da Lei 8.213/93 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (BRASIL, 1993), que regulamenta a Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Quanto à multiparentalidade, faz-se destaque ao art. 16, incisos I e II da referida lei:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;  
II – os pais; [...]

Veja-se que a expressão “de qualquer condição” (inciso I), por se consubstanciar numa cláusula geral, permite interpretar que não somente o filho consanguíneo ou o adotado podem ser dependentes de qualquer um dos pais segurados, situação que se corrobora no § 2º do ora mencionado artigo, onde se lê que “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (BRASIL, 1993).

Outrossim, por se tratar de uma cláusula geral, a expressão “de qualquer condição” permite interpretar que os filhos, sendo eles biológicos ou socioafetivos, uma vez preenchidos os requisitos do aludido art. 16, adquirem a qualidade de dependentes. Não é demais lembrar o art. 227 § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual proíbe qualquer tipo de discriminação entre os filhos ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Quanto aos pais, o aludido inciso não trouxe nenhuma cláusula geral, não significando no entanto haver alguma restrição à espécie de parentalidade: não há no inciso distinção alguma entre as espécies de parentalidade, em face do que, cabe aqui lembrar o princípio geral de direito segundo o qual, “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

Maxmiliano (2011, p. 201) bem elucida a questão:

*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.” Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual e, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas. Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porem esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, insertas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo. (grifo nosso)

Até porque, mesmo se se admitisse constitucionalmente a hipótese de haver distinção no caso em tela, se fosse a intenção do legislador restringir os casos em que se configuraria a dependência previdenciária, teria no mínimo feito ressalva a respeito no inciso II do art. 16 da LOPS. Não o fazendo, tal não se pode presumir: quando a lei quer, determina; quando não quer, guarda silêncio (*Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*). Ato contínuo, a inclusão de um exclui a de outros (*inclusio unius fit exclusio alterius* ou, como é mais utilizado, *inclusio unius, exclusio alterius*) (MAXIMILIANO, 2011, p. 198).

Destarte, tanto o filho socioafetivo quanto os pais socioafetivos podem ser dependentes entre si, para efeitos previdenciários. Ressalte-se apenas que as obrigações também se aplicam: enquanto o filho é presumidamente considerado dependente, os pais só o serão mediante prova (LOPS, art. 16 § 4º).

### 3.3.6 Efeitos sucessórios

No que concerne aos direitos sucessórios, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, inciso XXX, estabelece o direito a herança como cláusula pética, enquanto o art. 227, § 6º proíbe a discriminação de filhos havidos, ou não da relação do casamento, adotivos ou por quaisquer outros meios. No mesmo sentido, estabelece o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu art. 1.829, apontando serem herdeiros legítimos, aqueles advindos da descendência, ascendência, cônjuges ou companheiros e ainda os colaterais. Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva torna o herdeiro legítimo, eis que, conforme já dito alhures, é vedada a discriminação entre os filhos e também entre os pais.

Acresça-se que a multiparentalidade pode ser reconhecida após a morte (*post mortem*), quando comprovada a relação afetiva, harmoniosa e voluntária geradora de grande vínculo com o falecido, além da demonstração da posse de filho, confirmando a existência de relação e conseqüentemente a transmissão dos direitos sucessórios. Assim já decidiu o STJ (BRASÍLIA, 2014):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. [...] A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*).

Cumpra ainda salientar, o inverso, o direito de sucessão dos ascendentes. Da mesma forma que o filho pode suceder aos pais, a recíproca é verdadeira: a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais e mães em relação ao filho (CASSETTARI, 2017, p. 264).

Nesse mister, em ocorrência do falecimento do filho sem deixar descendentes abre-se a sucessão aos ascendentes, que no caso da multiparentalidade, acredita-se que o correto não seria a divisão em duas linhas, como ocorre convencionalmente, ficando 50% para a linha materna e 50% para a linha paterna, mas sim, que ocorra a

divisão igualitária da herança entre todos os pais, sendo eles socioafetivos ou biológicos, de forma que a paternidade de nenhum deles seja “diminuída”.

Póvoas (2012, p. 98) discorre sobre o tema:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivos, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Portanto, a sucessão hereditária se estabelecerá entre o filho e todos os genitores, sejam biológicos ou socioafetivos, assim como, em relação aos ascendentes, irmãos e parentes colaterais de todos os envolvidos. Sendo o filho beneficiado por todas as regras sucessórias admitidas em direito, da mesma forma serão beneficiados todos os pais, advindos da relação multiparental.

Ressalta-se ainda que, a menos que figurem os pais como cônjuges ou companheiros, não se comunicará a sucessão entre eles.

### *3.3.7 Divergência entre os genitores*

Em numerosas situações cotidianas o menor precisará da assistência ou representação dos pais para praticarem atos civis. Nesses casos, a incerteza encontra-se no questionamento, qual dos genitores deverá representar ou assistir o menor nos casos de divergência entre eles?

O primeiro caso a ser citado é o da emancipação voluntária, estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do art. 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual, cessará, para os menores, a incapacidade “pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”. Nessa situação, deverá o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de emancipação, observar a existência de vínculo multiparental, de forma que a discordância de nenhum dos genitores possa ser ignorada.

Outra situação seria a de consentimento para o casamento do relativamente incapaz, estabelecida pelo art. 1.517 do Código Civil. Igualmente ao caso anterior, no caso de múltipla filiação, deve haver o consentimento de todos os genitores em unanimidade, para que seja possível a prática do ato, não sendo possível sem a anuência de todos.

Um problema que poderia surgir seria o da questão dos genitores serem usufrutuários dos filhos menores e quem administraria seus bens. Direciona o art. 1.689 do Código Civil que O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (inciso I), e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (inciso II).

Novamente, acompanhamos o posicionamento dos outros casos: o exercício do ato somente poderá ser feito por todos os genitores, visto que o poder familiar não pode ser retirado de nenhum deles. Dessa maneira, todos os genitores terão serão usufrutuários e administradores dos bens do menor.

E se houver a discordância dos genitores sobre atos em que o posicionamento deles tenha que ser unânime? Nessa situação, deverá a questão ser direcionada ao judiciário, por força do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002): Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Por conseguinte, em todos os casos em que se exigir a anuência de todos os pais e não havendo a concordância entre os mesmos, independentemente da paternidade, será necessária a intervenção do poder judiciário a fim de solucionar o desacordo. Ou seja, devem os pais decidir em conformidade, devendo a expressão “os pais” ser entendida no âmbito da multipareltalidade, como todos os devidamente reconhecidos no registro de nascimento da criança, sendo as questões conflituosas serem solucionadas em esfera judicial.

### *3.3.8 Impedimentos matrimoniais*

Estabelecido o parentesco socioafetivo, e uma vez que, conforme já dito, não há hierarquia nem discriminação entre o liame socioafetivo e o biológico, segue-se que assim como os direitos também os deveres se estenderão à parentalidade socioafetiva.

Nesse mister, outrora denominados impedimentos dirimentes e impedimentos impeditivos, as aludidas circunstâncias foram renomeadas no Código Civil de 2002 como impedimentos matrimoniais (CC, art. 1.521), assim entendidas as causas que tornam o casamento impossível para ambos ou um só dos noivos (FIÚZA, 2015, p. 754), estipulados em lei com a só finalidade de eliminar problemas ou transtornos que possam comprometer a realização plena dos objetivos do casamento (NADER, 2016,

p. 146), e que proíbem terminantemente o casamento, tornando-o nulo se faticamente celebrado; e “causas suspensivas” (CC, art. 1.523), aquelas que, se celebrado o casamento, não o anulam porém impõem-lhe sanções e limitações, além das impostas ao casamento comum.

Os impedimentos matrimoniais *lato sensu* (aqui incluindo-se os impedimentos *stricto sensu* e as causas suspensivas) aplicam-se também à multiparentalidade, conforme bem explicam Schreiber e Lustosa (2016, p. 867):

Registre-se, por fim, que toda ideia dos impedimentos matrimoniais assenta, em larga medida, sobre o desestímulo público a casamentos intrafamiliares, que, comuns no passado, resultavam muitas vezes em riscos médicos ao filho. Moralidade e medicina fundiram-se a tal ponto na disciplina da matéria que, hoje, há certa dificuldade em identificar a função estritamente jurídica dos impedimentos matrimoniais. Nesse cenário, a solução alvitrada pelo Decreto-lei 3.200/41 ainda soa como a melhor solução para se evitar que tabus e mitos impeçam a realização de relações afetivas que se formam na vida real e que, se excluídas do âmbito matrimonial, resultarão simplesmente em uma convivência que ou será interpretada como união estável ou restará – para os autores que acatam a extensão legal dos impedimentos matrimoniais à união estável – marginalizada pelo Direito, mas nem por isso deixará de ocorrer e suscitar efeito jurídico *ex post*.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inúmeras transformações vividas ao longo da História pelas entidades familiares ocasionaram mudanças que transfiguraram sua estrutura, deixando de lado a base patrimonial e patriarcal e adotando os vínculos afetivos como principal instituto, assim como a valorização e desenvolvimento da personalidade de cada ente familiar. A sociedade que reconhecia apenas as relações de filiação biológicas cedeu espaço à sociedade contemporânea, na qual se atribuiu valor jurídico ao reconhecimento da filiação advinda dos laços socioafetivos, fruto da diversidade de entidades familiares existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, diversos princípios fundamentais escorados na dignidade humana se estabeleceram, os quais sustentam e orientam o sistema judiciário em suas decisões. No direito de família, os princípios da dignidade da pessoa humana, base de todo o ordenamento jurídico, da afetividade, que atribui ao afeto o status de bem jurídico, e da solidariedade figuraram como princípios alicerces, e em conjunto os demais princípios, buscam a proteção da entidade familiar e o melhor interesse do menor, que é a parte vulnerável da relação familiar.

As mudanças sociais permitiram a criação de diversos arranjos familiares, e conseqüentemente, em busca do acompanhamento dessa diversidade, conjuntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, a paternidade socioafetiva ganhou reconhecimento. Sendo a criança a parte mais vulnerável da relação familiar e devendo ter seus interesses tratados com prioridade, direitos constitucionais como saúde, educação, lazer e convivência familiar, a viabilização jurídica do convívio com o pai ou a mãe socioafetivos atende as necessidades da criança, podendo muitas vezes resguardar a ausência de amparo do pai ou mãe biológicos, visto que muitas crianças são criadas por exemplo por seus padrastos ou madrastas, se estes últimos criarem a criança como se seu filho fosse, exercendo assim a autoridade parental de fato.

Assim, o vínculo biológico deixa de ser o único admitido e passa a coexistir com o vínculo socioafetivo, fazendo com que a paternidade socioafetiva deixe o âmbito social e migre para a esfera jurídica.

Dessa forma, na linha de pesquisa do presente trabalho, constatou-se que a multiparentalidade encontra amparo na doutrina, jurisprudência e até mesmo na

legislação, na medida em que se realiza uma leitura constitucional e sistêmica. Não há o que se falar portanto em escolha ou preferência pelos genitores, pois o vínculo biológico não é mais critério exclusivo para a consagração da paternidade dada a adoção dos vínculos de afetividade enquanto parâmetro, sendo reconhecida e admitida nesse sentido a existência da relação socioafetiva, frisando-se entretanto a possibilidade de reconhecimento de ambos os vínculos, inclusive com o registro na certidão de nascimento e conseqüentemente as responsabilidades oriundas da filiação.

Observou-se que o reconhecimento do vínculo socioafetivo no registro de nascimento traz uma série de efeitos jurídicos para o menor, que passa a ter direito a alimentos, sucessão, a fixação de guarda e visitas, direitos previdenciários, assim como demais direitos decorrentes da filiação. Ressalte-se que referido reconhecimento não desconstituirá os direitos advindos da paternidade biológica, demonstrando-se dessa forma grandes avanços em âmbito jurídico, na medida em que se estabelece um diálogo entre interesses do menor e direitos dos pais ou mães socioafetivos e biológicos.

Conclui-se no presente estudo, não haver como deixar de reconhecer a multiparentalidade, pois tentar limitar os direitos da filiação é o mesmo que discriminá-lo, ferindo princípios constitucionais. Logo, deve o ordenamento jurídico acompanhar as mudanças sociais e ampará-las, sempre em prol do melhor interesse dos envolvidos, resguardando a dignidade da pessoa humana, afetividade e o direito de família.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Max Elias da Silva. As teorias da personalidade - uma abordagem ampla e ontológica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoId=8046>>. Acesso em 20 jun. 2018.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012, p. 205-214.

BOSSERT, Gustavo Alberto; ZANNONI, Eduardo Antonio. **Manual de Derecho de Família**. 6. ed. atual. Buenos Aires: Astrea, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 05 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **I Jornada de Direito Civil**. 2002a. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 17 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. 2002b. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em 17 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 17 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.015 de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em 14 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991. **Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 14 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm)>. Acesso em 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 14 jun. 2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 658.139 – RS. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 11 out. 2005. Publicado em 13 mar. 2006. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=539017&tipo=0&nreg=200400638760&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060313&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.106.637 – SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 01 jun. 2010. Publicado em 01 jul. 2010. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=978256&tipo=0&nreg=200802608928&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100701&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial n. 1.328.380/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 out. 2014. Publicado em 03 nov. 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq=1359215&num\\_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq=1359215&num_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF)>. Acesso em 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial n. 1.674849-RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 17 abr. 2018. Publicado em 23 abr. 2018. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq=1698834&num\\_registro=201602213860&data=20180423&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq=1698834&num_registro=201602213860&data=20180423&formato=PDF)>. Acesso em 23 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060-SP. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Publicado em 23 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Código de Direito Canônico**. 4. ed. rev. Braga: Apostolado da Oração, 1983, p. 185.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil.** Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/patrycia\\_cunha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/patrycia_cunha.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas 'versus' famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n. 3, 2002. Disponível em <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22426/direito\\_constitucional\\_familia.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf)>. Acesso em 19 jun. 2018.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil - Parte Geral e Lindb.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. v.1.

FIÚZA, César. **Direito civil [livro eletrônico]: curso completo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga.** Trad. Frederico Ozanan Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos:** análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 10 jun. 2018.

LACAN, Jacques. **A família**. 2. ed. Lisboa: Assirio & Alvim, 1981.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e cidadania – O novo CCB e a *vacatio legis***. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Colab.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0701.12.024888-8/001. Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 29 mai. 2014. Publicado em 09 jun. 2014. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=CCE675FF5A4B5817AEEF564906760E38.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.12.024888-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=CCE675FF5A4B5817AEEF564906760E38.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.12.024888-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 01 jun. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, t. 8.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A Instituição da Família em A Cidade Antiga. In WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 25 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3 ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. de Maria Cristina De Cicco. 3ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.155-156.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v.1.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre-RS, v. 11, n. 10, 2009.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (org.) **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WALD, Arnold. **Direito de família**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Com a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v. 4.